# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293664 - SC (2026/0240138-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE ADELAR DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que a controvérsia não reside em formalismo recursal, mas na correta qualificação jurídica do lastro probatório, alegando condenação por disparo de arma de fogo fundada exclusivamente em elementos informativos da fase investigativa, sem ratificação judicial e sem laudo pericial, em violação ao art. 155 do CPP; defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e a superação da Súmula 182/STJ, bem como apresenta distinguishing quanto à ausência de laudo e à existência de depoimentos exclusivamente policiais não ratificados em juízo.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica. Contraminuta apresentada. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno.

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente ao óbice da Súmula 83/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de nulidade absoluta por violação ao art. 155 do CPP, por se tratar de matéria de estrito direito, afasta os requisitos formais de admissibilidade do agravo em recurso especial e supera a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se

Documento eletrônico VDA60889208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bcbe6467-c348-48f9-98a8-cfa86eecce9c

distinguishing apresentado apenas em sede de agravo interno pode sanar a ausência de impugnação específica originária ao óbice da Súmula 83/STJ, bem como se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

**III. Razões de decidir**

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica de todos os seus fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

7. No caso, o agravo em recurso especial atacou apenas o óbice da Súmula 7/STJ, deixando de impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o fundamento referente à Súmula 83/STJ, o que acarreta o não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ, por analogia.

8. A dialeticidade recursal deve ser aferida no momento da interposição do agravo em recurso especial. A reiteração e aprofundamento das razões de mérito em agravo interno não sanam a ausência de impugnação específica originalmente verificada.

9. A invocação do art. 155 do CPP não afasta os requisitos formais de admissibilidade, nem autoriza superar a exigência de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade; a relevância da matéria de mérito não se confunde com o cumprimento das exigências processuais.

10. O distinguishing apresentado apenas em sede de agravo interno é intempestivo para aferir o cumprimento do art. 932, III, do CPC e, ademais, assenta-se em circunstâncias fáticas cuja apreciação implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. Não houve demonstração de divergência jurisprudencial contemporânea capaz de afastar o óbice da Súmula 83/STJ, seja pela via do dissídio previsto no art. 105, III, c, da CF, seja por distinção relevante oportunamente arguida.

12. Mantida a decisão agravada, ficam prejudicados os pedidos formulados no mérito do recurso especial.

**IV. Dispositivo e tese**

13. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A aferição da dialeticidade recursal ocorre no momento da interposição do agravo em recurso especial, não sendo possível suprir a ausência de impugnação específica em agravo interno. 3. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não dispensa o cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade nem autoriza o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige demonstração de divergência jurisprudencial contemporânea ou distinção relevante oportunamente arguida.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 155; CF/1988, art. 105, III, c; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA60889208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bcbe6467-c348-48f9-98a8-cfa86eecce9c**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60889208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: bcbe6467-c348-48f9-98a8-cfa86eecce9c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293664 - SC (2026/0240138-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE ADELAR DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que a controvérsia não reside em formalismo recursal, mas na correta qualificação jurídica do lastro probatório, alegando condenação por disparo de arma de fogo fundada exclusivamente em elementos informativos da fase investigativa, sem ratificação judicial e sem laudo pericial, em violação ao art. 155 do CPP; defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e a superação da Súmula 182/STJ, bem como apresenta distinguishing quanto à ausência de laudo e à existência de depoimentos exclusivamente policiais não ratificados em juízo.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica. Contraminuta apresentada. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno.

**II. Questão em discussão**

Documento eletrônico VDA60890400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: d00ec066-ed87-4eb5-b6dc-8f01d6e07001

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente ao óbice da Súmula 83/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de nulidade absoluta por violação ao art. 155 do CPP, por se tratar de matéria de estrito direito, afasta os requisitos formais de admissibilidade do agravo em recurso especial e supera a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se distinguishing apresentado apenas em sede de agravo interno pode sanar a ausência de impugnação específica originária ao óbice da Súmula 83/STJ, bem como se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

**III. Razões de decidir**

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica de todos os seus fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

7. No caso, o agravo em recurso especial atacou apenas o óbice da Súmula 7/STJ, deixando de impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o fundamento referente à Súmula 83/STJ, o que acarreta o não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ, por analogia.

8. A dialeticidade recursal deve ser aferida no momento da interposição do agravo em recurso especial. A reiteração e aprofundamento das razões de mérito em agravo interno não sanam a ausência de impugnação específica originalmente verificada.

9. A invocação do art. 155 do CPP não afasta os requisitos formais de admissibilidade, nem autoriza superar a exigência de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade; a relevância da matéria de mérito não se confunde com o cumprimento das exigências processuais.

10. O distinguishing apresentado apenas em sede de agravo interno é intempestivo para aferir o cumprimento do art. 932, III, do CPC e, ademais, assenta-se em circunstâncias fáticas cuja apreciação implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. Não houve demonstração de divergência jurisprudencial contemporânea capaz de afastar o óbice da Súmula 83/STJ, seja pela via do dissídio previsto no art. 105, III, c, da CF, seja por distinção relevante oportunamente arguida.

**Documento eletrônico VDA60890400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14**
**Código de Controle do Documento: d00ec066-ed87-4eb5-b6dc-8f01d6e07001**

12. Mantida a decisão agravada, ficam prejudicados os pedidos formulados no mérito do recurso especial.

**IV. Dispositivo e tese**

13. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A aferição da dialeticidade recursal ocorre no momento da interposição do agravo em recurso especial, não sendo possível suprir a ausência de impugnação específica em agravo interno. 3. A alegação de violação ao art. 155 do CPP não dispensa o cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade nem autoriza o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige demonstração de divergência jurisprudencial contemporânea ou distinção relevante oportunamente arguida.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 155; CF/1988, art. 105, III, c; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ADELAR DA CUNHA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese: que a controvérsia não reside em formalismo recursal, mas na correta qualificação jurídica do lastro probatório, pois teria sido condenado por disparo de arma de fogo com base exclusivamente em elementos informativos da fase investigativa (boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e depoimentos policiais), sem ratificação judicial e sem laudo pericial, a configurar nulidade absoluta por violação ao art. 155 do CPP, questão de ordem pública e de estrito direito que dispensa o revolvimento do acervo probatório; que a impugnação anterior foi técnica e pormenorizada, tendo a decisão agravada partido de premissa equivocada ao dimensionar a natureza jurídica da controvérsia, o que tornaria superável o óbice da Súmula 182/STJ; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se cuidar de valoração jurídica da prova e de aplicação de norma processual federal (*error in judicando*), e não de reexame fático-probatório; o afastamento da Súmula 83/STJ mediante a técnica do *distinguishing*, ante a ausência total de laudo

**Documento eletrônico VDA60890400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14**
**Código de Controle do Documento: d00ec066-ed87-4eb5-b6dc-8f01d6e07001**

pericial e a existência de depoimentos exclusivamente policiais não ratificados em juízo.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno, para reformar a decisão monocrática, afastando a Súmula 182/STJ e reconhecendo a regularidade formal do agravo em recurso especial; no mérito, o afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ, com o processamento e julgamento do recurso especial e, ao final, o seu provimento para anular a condenação por violação ao art. 155 do CPP ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito ou a aplicação da pena mínima (fls. 198-204).

Contraminuta apresentada (fls. 212-214).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 228-231).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e, superado o juízo de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

Como consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial deve conter impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

Conforme já assentado pela Corte Especial desta Corte, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o apelo nobre. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> **2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão

Documento eletrônico VDA60890400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: d00ec066-ed87-4eb5-b6dc-8f01d6e07001

> agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifos acrescidos.)

No caso, a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem apontou dois fundamentos autônomos: a incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ. O agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante, todavia, impugnou especificamente apenas o óbice da Súmula 7/STJ, deixando de atacar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, o fundamento relativo à Súmula 83/STJ.

A decisão agravada, nesse contexto, não partiu de premissa equivocada: limitou-se a aplicar a exigência legal de impugnação integral da decisão incindível de inadmissibilidade, na linha do que já decidido pela Corte Especial.

Não socorre o agravante a tese de que a controvérsia envolve questão de estrito direito, consistente na alegada violação ao art. 155 do CPP. A relevância da matéria de mérito — suposta nulidade absoluta por condenação fundada exclusivamente em elementos informativos da investigação — não se confunde com o requisito formal de admissibilidade do agravo em recurso especial.

O não conhecimento do recurso não decorreu do exame do mérito da controvérsia, mas da constatação objetiva de que a parte deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A qualidade da tese material não supre a deficiência dialética verificada na espécie.

Quanto à alegada superabilidade da Súmula 182/STJ, verifica-se que a exigência de dialeticidade recursal deve ser aferida no momento da interposição do agravo em recurso especial, e não em sede de agravo interno. A reiteração das razões de mérito — ainda que aprofundada e organizada em tópicos autônomos no presente recurso — não sana a falha pregressa consistente na ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

Tampouco socorre a invocação do art. 155 do CPP para afastar a Súmula 7/STJ. Ainda que se admita que a discussão acerca da validade da prova e da observância ao contraditório possa configurar, em tese, questão de direito, a pretensão do agravante — consistente em demonstrar que a condenação se lastreou exclusivamente em elementos informativos não ratificados em juízo e sem laudo pericial — demanda, na forma como posta, a reavaliação do conjunto probatório delineado pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à natureza, à suficiência e ao conteúdo dos elementos de convicção que teriam embasado a condenação. Tal providência configura novo juízo de convencimento acerca do acervo fático-probatório, incabível na instância especial, que não se presta a um terceiro exame da matéria discutida.

**Documento eletrônico VDA60890400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14**
**Código de Controle do Documento: d00ec066-ed87-4eb5-b6dc-8f01d6e07001**

Quanto à Súmula 83/STJ, o *distinguishing* apresentado somente agora, em sede de agravo interno — consistente na alegada ausência de laudo pericial e na existência de depoimentos exclusivamente policiais não ratificados em juízo —, não foi veiculado nas razões do agravo em recurso especial, de modo que não pode ser considerado para fins de aferição do preenchimento da exigência do art. 932, III, do CPC, cujo exame se dá com base na peça anterior. Ademais, o *distinguishing* invocado assenta-se em circunstâncias fáticas específicas do caso, cuja aferição demandaria, precisamente, o revolvimento do conjunto probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

Não se demonstrou, por outro lado, a existência de divergência jurisprudencial contemporânea apta a afastar o óbice da Súmula 83/STJ, seja pela via do dissídio (art. 105, III, alínea "c", da CF), seja pela demonstração de distinção relevante que pudesse ter sido oposta no momento processual adequado.

Desse modo, o agravo interno, embora tempestivo, não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que devem ser mantidos pelos seus próprios termos. Em consequência, restam prejudicados os pedidos formulados no mérito do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60890400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14**
**Código de Controle do Documento: d00ec066-ed87-4eb5-b6dc-8f01d6e07001**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0240138-1

**AgRg no AREsp 3.293.664 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50007229820228240012

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE ADELAR DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE ADELAR DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60882203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:42**
**Código de Controle do Documento: 1DD4BB43-BB9B-4232-90B0-55AA59A2E1D8**